



Número: **PL./0252.8/2022**
Origem: Legislativo
Autor: Deputado Neodi Saretta
Regime: ORDINÁRIO

Institui o Programa Esporte na Melhor Idade no âmbito do Estado de Santa Catarina.

COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO
ARQUIVADO EM 13/01/23



PARECER(ES)

.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

EMENDA(S)

.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

PROJETO DE LEI Nº. 252/2022

TRAMITAÇÃO

RUBRICA

* Lido no expediente da Sessão Plenária do dia 13/10/22
À Coordenadoria de Expediente em 13/10/22
Autuado em 14/10/22
À publicação em 14/10/22 D. A. nº _____, de ____/____/____
Publicado no D. A. nº _____, de ____/____/____

RP
RP

* À Coordenadoria das Comissões em 14/10/22
* À Comissão de Justiça em 14/10/22

RP
RP

Relator designado: Deputado Valdir Cebalchini
Parecer do Relator: () favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia ____/____/____
() aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria das Comissões em ____/____/____
* À Comissão de _____ em ____/____/____

Relator designado: Deputado _____
Parecer do Relator: () favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia ____/____/____
() aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria das Comissões em ____/____/____
* À Comissão de _____ em ____/____/____

Relator designado: Deputado _____
Parecer do Relator: () favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia ____/____/____
() aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria de Expediente em ____/____/____

Comunicado ____/____/____
Incluído na Ordem do Dia em ____/____/____
() proposição aprovada em turno único
() com emendas () sem emendas
() proposição rejeitada - comunicação ao Plenário em ____/____/____

* À Comissão de Constituição e Justiça em ____/____/____

Publicada a Redação Final no D.A. nº _____, de ____/____/____
Votação da Redação Final em ____/____/____
Encaminhado o Autógrafo em ____/____/____ Ofício nº _____

Transformado em Lei nº _____, de ____/____/____
Publicada no Diário Oficial nº _____, de ____/____/____
Publicada no D.A. nº _____, de ____/____/____

Obs.: _____

* À Coordenadoria de Documentação em 16/10/23

RP



PROJETO DE LEI

PL./0252.8/2022

Institui o Programa Esporte na Melhor Idade no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituído o Programa Esporte na Melhor Idade, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Considera-se na melhor idade, para efeitos desta Lei, qualquer pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos do art.1º da Lei federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 2º O Programa Esporte na Melhor Idade terá como objetivos:

I – integrar idosos na prática de atividades físicas, como instrumento de qualidade de vida;

II – promover atividades socioculturais e de esclarecimento quanto à saúde e ao bem estar;

III – oferecer atendimento às pessoas da terceira idade por meio de atividades físico-ocupacionais e de acesso e prática em modalidades esportivas;

IV – incentivar os idosos a praticarem esportes em áreas públicas, e esclarecer sobre a melhor maneira de praticá-los, seus benefícios e riscos; e

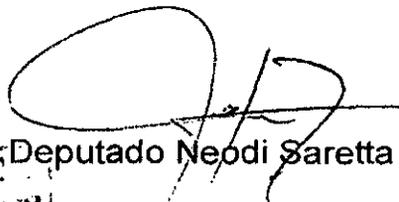
V – realizar campanhas educativas a respeito da importância da prática das atividades físicas e esportivas na melhor idade, no combate ao tabagismo e ao alcoolismo, e também no acompanhamento constante com consultas e exames preventivos.

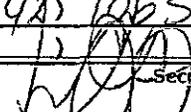
Art. 3º O Programa poderá ser realizado em prédios públicos estaduais ou em espaços públicos, preferencialmente em praças, ruas, parques, escolas e áreas de lazer, desde que adaptados e com segurança para tal finalidade.

Art. 4º O Poder Executivo estadual poderá estabelecer parcerias com universidades, escolas, academias, empresas e entidades, para a consecução do Programa de que trata esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 12/07/2022.


Deputado Neodi Saretta

Lido no expediente
079ª Sessão de 13/07/22
As Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(1) FINANÇAS
(9) SAÚDE
(1) 
Secretário

Gabinete do Deputado Neodi Saretta
Rua Dr. Jorge Luz Fontès, 310 – Sala 033
88020-900 – Florianópolis - SC.
gabinetesaretta@alesc.sc.gov.br
(48) 3221-2665

Ao Expediente da Mesa
Em 12/07/22
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário

DIRETORIA LEGISLATIVA
Original Recebido em 12/11/2011
Funcionário _____
Assinatura _____
Encaminhado Nesta data à 1ª secretaria da Mesa
Hora _____



JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei ora apresentado institui o Programa Esporte na Melhor Idade, conforme preceitua seu primeiro dispositivo.

Tal providência visa inserir a população idosa na prática de atividades físicas, bem como instruí-los acerca da importância do cuidado com a saúde, mediante campanhas nesse sentido.

Com o crescimento da população idosa, é necessário cuidar desse público tão importante, traçando metas e construindo políticas públicas que os contemplem. Uma das soluções é a prática de exercícios físicos para amenizar tantos problemas de saúde e melhorar a qualidade de vida.

A prática de exercícios físicos possibilitam novas oportunidades aos idosos, criando novas perspectivas de vida, melhorando a qualidade de vida e também promovendo a sua reintegração a sociedade.

Ante o exposto, conto com o apoio dos meus Pares, para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 12/07/2022.



Deputado Neodi Saretta



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0252.8/2022, o Senhor Deputado Valdir Cobalchini, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2022



Chefe de Secretária



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0252.8/2022

PL 0252.8/2022

Procedência: Legislativo – Deputado Neodi Saretta.

Ementa: Institui o Programa Esporte na Melhor Idade no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Relator: Deputado Valdir Cobalchini.

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados Membros desta Comissão.

Trata-se do Projeto de Lei nº 0252.8/2022, de autoria do Deputado Neodi Saretta, que Institui o Programa Esporte na Melhor Idade no âmbito do Estado de Santa Catarina.

O art. 1º institui o Programa, considerando-se na melhor idade, qualquer pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos do art. 1º da Lei federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

O art. 2º elenca os objetivos, em 5 (cinco) incisos.

O art. 3º faculta que o Programa poderá ser realizado em prédios públicos estaduais ou em espaços públicos, preferencialmente em praças, ruas, parques, escolas e áreas de lazer, desde que adaptados e com segurança para tal finalidade.

O art. 4º diz que o Poder Executivo poderá estabelecer parcerias com universidades, escolas, academias, empresas e entidades, para a consecução do Programa de que trata esta Lei.

Handwritten signature





Na Justificativa de fls. 03, assim se manifesta o autor da matéria:

[...]

Com o crescimento da população idosa, é necessário cuidar desse público tão importante, traçando metas e construindo políticas públicas que os contemplem.

Uma das soluções é a prática de exercícios físicos para amenizar tantos problemas de saúde e melhorar a qualidade de vida".

[...]

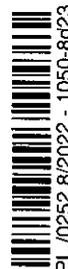
Não obstante o alcance da presente proposição em comento, preliminarmente, e sem adentrar no exame de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, incluída a técnica legislativa, regimentalmente afeto à esta Comissão de Constituição e Justiça, entendo relevante o encaminhamento da presente Diligência aos Órgãos do Governo do Estado, para que apresentem a sua manifestação, no que concerne ao tema objeto da proposição em tela, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste órgão fracionário.

Recorrendo ao disposto no inciso XIV do art. 71 do RIALESC, solicito, após ouvidos os membros deste Colegiado, que **seja promovida DILIGÊNCIA do Projeto de Lei nº 0252.8/2022** à Casa Civil, para que colha manifestação da Procuradoria-Geral do Estado - PGE; da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social - SDS; da Secretaria de Estado da Saúde - SES; da Secretaria de Estado da Educação - SED; e da Secretaria de Estado da Administração - SEA, para que se manifestem acerca da matéria ora em análise.

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Cobalchini

Relator





FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) VALDIR COBALCHINI, referente ao
Processo PL./0252.8/2022, constante da(s) folha(s) número(s) 05 A 06.

OBS.: Requerimento de Diligência

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Mauro de Nadal	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 26/07/2022


Coordenador das Comissões
Matricula 3781



Requerimento RQX/0143.7/2022

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0252.8/2022 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 26 de julho de 2022

Milton Hobus
Presidente da Comissão

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matricula 3781



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0293/2022

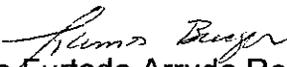
Florianópolis, 26 de julho de 2022

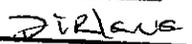
Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO NEODI SARETTA
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0252.8/2022, que "Institui o Programa Esporte na Melhor Idade no âmbito do Estado de Santa Catarina", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

Gabinete Dep. Est. Neodi Saretta
RECEBI
EM, 26/07/2022

Assinatura/Matrícula



Ofício **GPS/DL/ 0258/2022**

Florianópolis, 26 de julho de 2022

PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO

HORÁRIO: _____
DATA: 27/07/22
ASS. RESP: [Signature]

Excelentíssimo Senhor
JULIANO BATALHA CHIODELLI

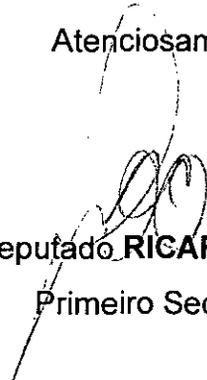
Chefe da Casa Civil

Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0252.8/2022, que "Institui o Programa Esporte na Melhor Idade no âmbito do Estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

143 ✓

27350-7



Ofício nº 1025/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 18 de agosto de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0258/2022, encaminho o Parecer nº 323/2022, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), o Ofício nº 790/2022/SDS/GABS, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), o Parecer nº 1321/2022/SES/COJUR/CONS, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), e o Parecer nº 1286/2022/PGE/NUAJ/SED/SC, da Secretaria de Estado da Educação (SED), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0252.8/2022, que “Institui o Programa Esporte na Melhor Idade no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Respeitosamente,

Rafael do Nascimento
Diretor de Assuntos Legislativos, designado*

Lido no Expediente
096ª Sessão de 13/09/22.
Anexar a(o) PL. 0252.8/22.
Diligência
Secretário

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MOACIR SOPELSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 051/2022 - DOE 21.619
Delegação de competência



PARECER Nº 323/2022-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 12428/2022

Assunto: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei n. 0252.8/2022

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0252.8/2022, que "Institui o Programa Esporte na Melhor Idade no âmbito do Estado de Santa Catarina." Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

Por meio do Ofício nº 948/CC-DIAL-GEMAT, de 10 de 28 de julho de 2022, a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou o exame e a emissão de parecer por esta Procuradoria sobre o Projeto de Lei nº 0252.8/2022, de origem parlamentar, que "*Institui o Programa Esporte na Melhor Idade no âmbito do Estado de Santa Catarina.*", **exclusivamente no tocante à constitucionalidade e legalidade da matéria em discussão.**

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0256/2022.

Transcreve-se abaixo o conteúdo do Projeto de Lei em questão:

"Art. 1º Fica instituído o programa Esporte na Melhor Idade, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. considera-se na melhor idade, para efeitos desta Lei, qualquer pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos do art.1º da Lei federal nº 10.741, de '1' de outubro de 2003.

Art. 2º O Programa Esporte na Melhor Idade terá como objetivos:

I - integrar idosos na prática de atividades físicas, como instrumento de qualidade de vida;

II - promover atividades socioculturais e de esclarecimento quanto à saúde e ao bem estar;

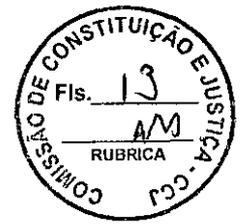
III - oferecer atendimento às pessoas da terceira idade por meio de atividades físico-ocupacionais e de acesso e prática em modalidades esportivas;

IV - incentivar os idosos a praticarem esportes em áreas públicas, e esclarecer sobre a melhor maneira de praticá-los, seus benefícios e riscos; e

v - realizar campanhas educativas a respeito da importância da prática das atividades físicas e esportivas na melhor idade, no combate ao tabagismo e ao



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



alcoolismo, e também no acompanhamento constante com consultas e exames preventivos.

Art. 3º o Programa poderá ser realizado em prédios públicos estaduais ou em espaços públicos, preferencialmente em praças, ruas, parques, escolas e áreas de lazer, desde que adaptados e com segurança para tal finalidade.

Art. 4º o Poder Executivo estadual poderá estabelecer parcerias com universidades, escolas, academias, empresas e entidades, para a consecução do Programa de que trata esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação."

FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece o seguinte sobre as diligências:

"Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. "

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Nesses termos, passa-se à apreciação da proposição.

Conforme se infere do teor do projeto de lei em questão e de sua respectiva justificativa, intenta-se, em síntese, estimular a prática de atividades físicas pela população idoso, em razão da multiplicidade de seus efeitos benéficos à saúde e à qualidade de vida.

Sobre o tema, cumpre mencionar que a competência para legislar sobre desporto e defesa da saúde é concorrente entre os entes federativos (art. 24, IX e XII, da CRFB e art. 10, IX e XII, da CE/SC). Nesse sentido, compete à União o estabelecimento das normas gerais e aos Estados a suplementação da legislação federal, de acordo com suas peculiaridades regionais (art. 24, §§1º e 2º, da CRFB e art. 10, §1º, da CE/SC), salvo se inexistir lei federal sobre normas gerais, ocasião em que os Estados exercerão competência legislativa plena, a fim de atender a suas peculiaridades (art. 24, §3º, da CRFB e art. 10, §2º, da CE/SC).

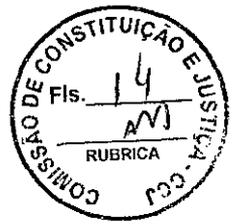
No tocante à competência legislativa concorrente, assim entende o Excelso Supremo Tribunal Federal:

"(...) O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e competência estadual concorrente cumulativa (art. 24, § 3º). Na primeira hipótese, existente a lei federal de normas gerais (art. 24, § 1º), poderão os Estados e o Distrito Federal, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (art. 24, § 2º); na segunda hipótese, poderão os Estados e o Distrito Federal, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena "para atender a suas peculiaridades" (art. 24, § 3º). Sobreindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, § 4º). [ADI 3.098, rei. min. Carlos Velloso, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] (...)" (ADI 2.818, rei. min. Dias T -5- 2013).

Cumpre salientar que, à luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reconhece, no âmbito da repartição de competências, a existência do princípio da subsidiariedade, o qual impõe



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



deferência aos legisladores regionais e locais, prestigiando o pluralismo político, só haverá inconstitucionalidade sob esse aspecto se a lei editada pela União expressamente excluir a atribuição legislativa dos entes periféricos, conforme se verifica da ementa abaixo transcrita:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL 4.253/85 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. PREVISÃO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DECORRENTE DA EMISSÃO DE FUMAÇA ACIMA DOS PADRÕES ACEITOS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA À REGRA CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS FEDERATIVAS. INOCORRÊNCIA. NORMA RECEPCIONADA PELO TEXTO VIGENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (presumption against preemption) . 2. Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (clear statement rule), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor. 3. Na ausência de norma federal que, de forma nítida (clear statement rule), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa. 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento." (RE 194704, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17- 11-2017) (grifou-se)

Assim, conclui-se que os Estados-membros possuem competência legislativa sobre o tema.

Ademais, verifica-se que a presente proposição legislativa não se enquadra em nenhuma das hipóteses para as quais se exige a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, previstas no §1º do art. 61 da Constituição da República e reproduzidas, em razão do princípio da simetria, pelo § 2º art. 50 da Constituição Estadual. Nos termos da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal:

"As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes". (ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.)

Dessa forma, diante do contexto constitucional e infraconstitucional exposto, não se vislumbram vícios de inconstitucionalidade e/ou de ilegalidade no projeto de lei em análise.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que não foram verificados vícios de ilegalidade e de inconstitucionalidade no Projeto de Lei nº 0252.8/2022.

É o parecer, à superior consideração.

FRANCISCO GUILHERME LASKE

Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **59H1JC6Q**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FRANCISCO GUILHERME LASKE (CPF: 518.XXX.079-XX) em 09/08/2022 às 17:06:06

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:45 e válido até 30/03/2118 - 12:46:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNDI4XzEyNDM0XzlwMjJfNTIIMUpDNIE=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012428/2022** e o código **59H1JC6Q** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 12428/2022

Assunto: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei n. 0252.8/2022

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o parecer retro exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Francisco Guilherme Laske, cuja ementa foi assim formulada:

Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0252.8/2022, que "Institui o Programa Esporte na Melhor Idade no âmbito do Estado de Santa Catarina." Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **19L48XDZ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALINE CLEUSA DE SOUZA (CPF: 003.XXX.689-XX) em 09/08/2022 às 17:35:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNDI4XzEyNDM0XzlwMjJfMTIMNDhYRFo=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012428/2022** e o código **19L48XDZ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**



DESPACHO

Referência: SCC 12428/2022

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0252.8/2022, que "Institui o Programa Esporte na Melhor Idade no âmbito do Estado de Santa Catarina." Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer n. 323/2022-PGE**, da lavra do Procurador do Estado, Dr. Francisco Guilherme Laske, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 323/2022-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **PEZ458X5**

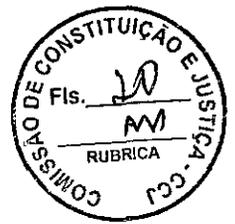


Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **SÉRGIO LAGUNA PEREIRA** (CPF: 004.XXX.480-XX) em 10/08/2022 às 09:32:17
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **ALISSON DE BOM DE SOUZA** (CPF: 040.XXX.369-XX) em 10/08/2022 às 10:20:28
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNDI4XzEyNDM0XzlwMjJfUEVaNDU4WDU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012428/2022** e o código **PEZ458X5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº 25/2022/SDS/DIDH/GEPDI

Florianópolis, 01 de agosto de 2022.

Referência: Processo SCC 12452/2022.

Prezado Sr. Consultor,

Trata-se de Processo Eletrônico em que solicita-se manifestação desta Gerência quanto ao Projeto de Lei nº 0252.8/2022, que “Institui o Programa Esporte na Melhor Idade no âmbito do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Esta Gerência de Políticas para Pessoa com Deficiência e Idosos registra como suas competências:

- Articular, coordenar, monitorar e assessorar a implementação de políticas públicas para as pessoas com deficiência e idosos em Santa Catarina;
- Coordenar e monitorar a gestão de informações dessas políticas;
- Disseminar a cultura de acessibilidade;
- Fortalecer o controle social das políticas públicas junto aos conselhos de direitos;
- Apoiar, participar e promover ações voltadas à temática da pessoa com deficiência e idosa junto à sociedade civil, conselhos e instituições.

Neste sentido, a partir de suas atribuições, considera pertinente auferir nenhuma contrariedade ao interesse público para o prosseguimento do referido Projeto de Lei, tendo em vista que o mesmo **caminha na esteira da devida execução dos interesses da população catarinense**, principalmente por tratar-se de medida com vistas à garantia e defesa de direitos da população idosa, conforme preconizado pela Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 – Estatuto do Idoso – e Lei nº 11.436, de 7 de Junho de 2000 – Política Estadual do Idoso de Santa Catarina.

Respeitosamente,

Maicon de Medeiros

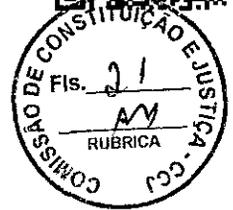
Assistente Social CRESS 5208/12ª Região

Gerente de Políticas para Pessoa com Deficiência e Idosos

(assinatura digitalizada)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **APJI7288**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MAICON DE MEDEIROS (CPF: 043.XXX.899-XX) em 01/08/2022 às 12:02:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/03/2020 - 15:40:31 e válido até 18/03/2120 - 15:40:31.

(Assinatura do sistema)



LARISSA CREPALDI DIAS BARREIRA (CPF: 719.XXX.901-XX) em 04/08/2022 às 12:42:39

Emitido por: "SGP-e", emitido em 31/03/2021 - 08:07:31 e válido até 31/03/2121 - 08:07:31.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNDUyXzEyNDU4XzlwMjJfQVBKSTcyODg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012452/2022** e o código **APJI7288** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 111/2022/PGE/NUAJ/SDS

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 12452/2022

Assunto: Diligência ao Projeto de Lei

Origem: Casa Civil (CC)

Ementa: Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0252.8/2022, que “Institui o Programa Esporte na Melhor Idade no âmbito do Estado de Santa Catarina”. Manifestação da Gerência de Políticas para Pessoa com Deficiência e Idosos. Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social.

I - Relatório

Tratam os autos do pedido de análise e parecer oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, encaminhado a esta Pasta por meio do Ofício nº 951/CC-DIAL-GEMAT, tendo por fundamento o art. 19, do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014, e tendo por objeto o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0252.8/2022, que “Institui o Programa Esporte na Melhor Idade no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

É o breve relato dos fatos, passemos ao mérito.



II - Do Mérito

O Pedido de Diligência é disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC nos arts. 71, XIV, 178, X, 197, e pelo Decreto nº 2.382/2014 que, no tocante aos projetos de lei, estabelece que as respostas às solicitações de diligência pelas Comissões devem atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência, tramitar instruídas de **parecer jurídico**, e ser apresentadas em meio físico e digital, conforme disposto no seu art. 19, §º 1º, I, II, e III.

Em se tratando de processo legislativo, caberá à Secretária de Estado do Desenvolvimento Social a manifestação acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público em autógrafo, bem como responder a todos os **pedidos de diligências** oriundos pela ALESC, observados o disposto em seu Regimento Interno e no Decreto nº 2.382/2014, **não** lhe cabendo examinar a constitucionalidade das proposições, visto tratar-se de competência atribuída à Comissão de Constituição e Justiça da ALESC e à Procuradoria Geral do Estado - PGE.

O Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0252.8/2022, visa obter a manifestação desta Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, órgão estadual competente para formular e coordenar as políticas estaduais de assistência social, direitos humanos, migração e segurança alimentar e nutricional, bem como realizar estudos e elaborar programas habitacionais, nos termos do art. 34, inc. III e VIII, da Lei Complementar nº 741/2019.

O referido projeto “Institui o Programa Esporte na Melhor Idade no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Diante da pertinência temática esta Consultoria Jurídica encaminhou o processo a Gerência de Políticas para Pessoa com Deficiência e Idosos (GEPDI), desta Secretaria de Estado, o qual se manifestou às fl. 04, dos autos em destaque, sugerindo pelo arquivamento do referido projeto.

Por intermédio da INFORMAÇÃO nº 25/2022/SDS/DIDH/GEPDI, a referida Gerência se manifestou favoravelmente ao Projeto de Lei, conforme se transcreve:

[...] Esta Gerência de Políticas para Pessoa com Deficiência e Idosos registra como suas competências:



- Articular, coordenar, monitorar e assessorar a implementação de políticas públicas para as pessoas com deficiência e idosos em Santa Catarina;
- Coordenar e monitorar a gestão de informações dessas políticas;
- Disseminar a cultura de acessibilidade;
- Fortalecer o controle social das políticas públicas junto aos conselhos de direitos;
- Apoiar, participar e promover ações voltadas à temática da pessoa com deficiência e idosa junto à sociedade civil, conselhos e instituições.

Neste sentido, a partir de suas atribuições, **considera pertinente auferir nenhuma contrariedade ao interesse público** para o prosseguimento do referido Projeto de Lei, tendo em vista que o mesmo **caminha na esteira da devida execução dos interesses da população catarinense**, principalmente por tratar-se de medida com vistas à garantia e defesa de direitos da população idosa, conforme preconizado pela Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 – Estatuto do Idoso – e Lei nº 11.436, de 7 de Junho de 2000 – Política Estadual do Idoso de Santa Catarina.

(Grifou-se)

Com efeito, a manifestação feita pelo órgão responsável desta pasta, por meio da INFORMAÇÃO nº 25/2022/SDS/DIDH/GEPDI, realizou apontamento no sentido de que o referido Projeto de Lei não contraria o interesse público e caminha na esteira da devida execução dos interesses da população catarinense.

III - Da Conclusão

Ante todo o exposto, e considerando a manifestação do Gerência de Políticas para Pessoa com Deficiência e Idosos (GEPDI), opina-se pela remessa dos autos à origem, com a manifestação favorável da área técnica responsável quanto ao Projeto de Lei nº 0252.8/2022.

É o parecer que se submete à apreciação da autoridade superior desta Pasta.

Caio Farias Jorge
Procurador do Estado de Santa Catarina
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7HW8BI27**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CAIO FARIAS JORGE** (CPF: 039.XXX.603-XX) em 02/08/2022 às 17:09:39
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:42:18 e válido até 24/07/2120 - 13:42:18.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNDUyXzEyNDU4XzlwMjJfN0hXOEJmjc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012452/2022** e o código **7HW8BI27** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DO SECRETÁRIO



OFÍCIO Nº 790/2022/SDS/GABS

Florianópolis, 05 de agosto de 2022

Senhor Gerente,

Sirvo-me do presente para, em resposta ao Ofício nº 951/CC-DIAL-GEMAT (processo digital nº SCC 12452/2022), proveniente dessa insigne Casa Civil, referente ao Projeto de Lei nº 0252.8/2022, que "Institui o Programa Esporte na Melhor Idade no âmbito do Estado de Santa Catarina", encaminhar a Informação nº 25/2022/SDS/DIDH/GEPDI (p. 004) e o Parecer nº 111/2022/PGE/NUAJ/SDS (p. 005-007), os quais corroboro e ratifico por meio deste.

Atenciosamente,

João Batista Costa
Secretário de Estado do Desenvolvimento Social
(assinado digitalmente)

Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9608RDIV**



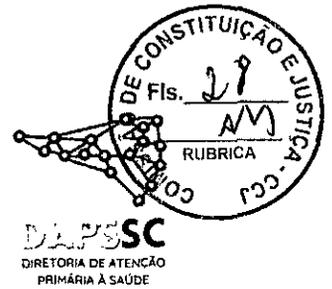
Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **JOÃO BATISTA COSTA** (CPF: 022.XXX.299-XX) em 05/08/2022 às 18:38:04
Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/04/2022 - 14:34:59 e válido até 12/04/2122 - 14:34:59.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNDUyXzEyNDU4XzlwMjJfOTYwOFJESVY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012452/2022** e o código **9608RDIV** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



GOVERNO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Saúde
Superintendência de Planejamento em Saúde
Diretoria de Atenção Primária à Saúde



Parecer Técnico nº27/2022

Florianópolis, 29 de julho de 2022.

Referência: ao SCC 00012453/2022, que solicita exame e emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0252.8/2022, que “Institui o Programa Esporte na Melhor Idade no âmbito do Estado de Santa Catarina”

Senhor Secretário,

Em resposta ao Processo SCC 10338/2022, no qual solicita consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0252.8/2022, que “Institui o Programa Esporte na Melhor Idade no âmbito do Estado de Santa Catarina”, segue análise e manifestação:

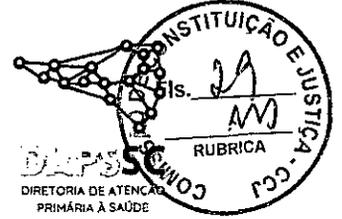
A pirâmide populacional estadual demonstra-se com a base cada vez mais estreita, concentrando a população em idades mais avançadas. O envelhecimento da população demanda uma alteração de agenda das políticas sociais voltadas para a melhor idade, incluindo os cuidados com a saúde. O aumento de cerca de 30 anos da expectativa de vida ao longo do século XX é o fato mais significativo no âmbito da saúde pública, e se reflete em uma profunda revolução da demografia e da saúde pública. A garantia de vida com qualidade para este contingente populacional é um desafio que demanda modelos inovadores e sintonizados com a contemporaneidade. Santa Catarina se destaca como maior longevidade do país, com 3,2 anos acima da média nacional, o que retrata a qualidade de vida dos municípios catarinenses. O perfil epidemiológico da população idosa é caracterizado pela tripla carga de doenças, com forte predomínio das condições crônicas. A maioria dos idosos são portadores de doenças ou disfunções orgânicas, mas cabe destacar que esse quadro não significa necessariamente limitação de suas atividades, restrição da participação social ou do desempenho do seu papel social, de forma que a prática de atividade física nessa faixa etária, mostra-se, conforme gama extensa da literatura, estratégia de saúde importante para a prevenção de doenças e agravos.

Nesse ímpeto, destaca-se, entre as ações prioritárias descritas no Plano Estadual de Saúde 2020 - 2023 da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina, em seu Mapa Estratégico, o programa “Viver Melhor”, que descreve como meta reduzir as taxas de mortalidade por causas cardiovasculares, neoplasias, diabetes e respiratórias crônicas, além de reduzir internação por causas sensíveis à Atenção Primária à Saúde. Uma de suas diretrizes, “QUALIFICAR TODOS OS PONTOS DE ATENÇÃO DA REDE DE ATENÇÃO À SAÚDE”, enfatiza a importância do profissional da atenção primária cada vez mais qualificado para o atendimento integral à comunidade.

Desde 2011, quando foi lançado o Programa Academia da Saúde (PAS) - redefinido em 2013 pela portaria SAS/GM 2.681/2013 - como estratégia do Ministério da Saúde para a promoção da saúde e produção do cuidado, através da implantação de espaços públicos (polos) que ofertam prática de atividade física para a população, Santa Catarina traz como alternativa para que as políticas públicas descritas possam ser implementadas. Esses polos fazem parte da rede de Atenção Primária à Saúde e são dotados de infraestrutura,



GOVERNO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Saúde
Superintendência de Planejamento em Saúde
Diretoria de Atenção Primária à Saúde



equipamentos e profissionais qualificados para a prática de atividade física de qualidade, com orientação do profissional qualificado para que a população idosa esteja assegurada na execução dos exercícios, evitando quedas e lesões por má execução dos exercícios. Como ponto de atenção no território, complementam o cuidado integral e fortalecem as ações de promoção da saúde em articulação com outros programas e ações de saúde como a Estratégia Saúde da Família, as equipes Multiprofissionais e a Vigilância em Saúde.

Diante do exposto, compreende-se que o “Programa Esporte na Melhor Idade no âmbito do Estado de Santa Catarina”, já está contemplado nos programas estabelecidos na rede de atenção à saúde do estado e apesar de ser uma proposta que acrescenta benefícios à saúde do idoso, a Diretoria de Atenção Primária à Saúde manifesta-se contrária ao projeto de lei.

Atenciosamente,

[assinatura digitalmente]

Carmem Regina Delzivo

Superintendente de Planejamento em Saúde (SPS)

[assinatura digitalmente]

Jane Laner Cardoso

Diretora de Atenção Primária à Saúde (DAPS)

[assinatura digitalmente]

Maria Catarina da Rosa

Coordenação da Garantia dos Atributos da APS - DAPS

[assinatura digitalmente]

Aline Pallaoro Garcia

Médica Área Técnica Saúde do Idoso

Coordenação da Garantia dos Atributos da APS - DAPS



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2MYI115Y**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **MARIA CATARINA DA ROSA** (CPF: 486.XXX.209-XX) em 29/07/2022 às 18:24:35
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:40:49 e válido até 13/07/2118 - 14:40:49.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **JANE LANER CARDOSO** (CPF: 377.XXX.500-XX) em 29/07/2022 às 18:28:06
Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/03/2020 - 17:53:15 e válido até 27/03/2120 - 17:53:15.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **ALINE PALLAORO GARCIA** (CPF: 065.XXX.049-XX) em 01/08/2022 às 18:05:34
Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/11/2021 - 16:10:15 e válido até 03/11/2121 - 16:10:15.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **CARMEM REGINA DELZIOVO** (CPF: 400.XXX.450-XX) em 04/08/2022 às 13:40:33
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:30:10 e válido até 13/07/2118 - 13:30:10.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNDUzXzEyNDU5XzlwMjJfMk1ZSTExNVk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012453/2022** e o código **2MYI115Y** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA



INFORMAÇÕES

Processo: SCC 12453/2022

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

Assunto: Consulta – Projeto Lei nº 0252.8/2022

Senhor Consultor,

Trata-se do ofício nº 952/CC-DIAL-GEMAT, que solicita exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0252.8/2022, que “Institui o Programa Esporte na Melhor Idade no âmbito do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Tendo em vista a pertinência temática, os autos foram tramitados para manifestação da Superintendência de Planejamento em Saúde – SPS, que juntou o Parecer técnico nº 27/2022 (fls. 05/06).

É o relatório necessário.

Gabriela Marques da Silveira
Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **08LC0R1H**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GABRIELA MARQUES DA SILVEIRA (CPF: 055.XXX.269-XX) em 05/08/2022 às 13:40:19

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2022 - 14:57:39 e válido até 03/01/2122 - 14:57:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNDUzXzEyNDU5XzlwMjJfMDhMQzBSMUg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012453/2022** e o código **08LC0R1H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 1321/2022/SES/COJUR/CONS

Processo: SCC 12453/2022

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

Ementa: Projeto de Lei nº 0252.8/2022, que “Institui o Programa Esporte na Melhor Idade no âmbito do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Ao GABS.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o teor constante no documento “informações” (p. 07), subscrita pela servidora Gabriela Marques da Silveira.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme os arts. 17 e 18, do Decreto nº 2.382/2014, compete a esta Pasta, quando solicitada a se manifestar pela Secretaria de Estado Casa Civil (SCC), apreciar os Projetos de Leis que em sua matéria apresentem repercussão na área da saúde.

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

I – ser precisas, claras e objetivas;

II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;

III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;

IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;

V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e

VI – observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. (Grifado)

A respeito do procedimento o artigo 6º, do Decreto nº 2.382/2014, dispõe:

Art. 6º Compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo:

[...]

V – analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, resposta a diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC;

O mesmo instrumento normativo esclarece que cabe à Casa Civil – CC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL, a intermediação entre Executivo e Legislativo:



Art. 24 Todo o relacionamento entre os Poderes Executivo e Legislativo estaduais referente aos atos do processo legislativo deverá ser realizado pelo titular da SCC ou, por delegação, pelo Diretor de Assuntos Legislativos.

Por fim, cabe esclarecer que as diligências solicitadas por parlamentares deverão cumprir a seguinte rotina:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

Pois bem. A propositura legislativa tem por finalidade inserir a população idosa na prática de atividades físicas, assim como instruí-los sobre a importância de cuidar da saúde.

De acordo com a justificativa parlamentar, o presente projeto de lei visa possibilitar, através da prática de exercícios físicos “novas oportunidades aos idosos, criando novas perspectivas de vida, melhorando a qualidade de vida e também promovendo a sua reintegração a sociedade.”

Instada a se manifestar, a Superintendência de Planejamento em Saúde, por meio do Parecer Técnico (fls. 05/06), se posicionou pela desnecessidade ao exposto no PL, tendo em vista que referida questão já está contemplada em outros programas estabelecidos na rede de atenção à saúde do Estado, conforme segue:

“(…)

Desde 2011, quando foi lançado o Programa Academia da Saúde (PAS)-redefinido em 2013 pela portaria SAS/GM 2.681/2013 - como estratégia do Ministério da Saúde para a promoção da saúde e produção do cuidado, através da implantação de espaços públicos (polos) que ofertam prática de atividade física para a população, Santa Catarina traz como alternativa para que as políticas públicas descritas possam ser implementadas. Esses polos fazem parte da rede de Atenção Primária à Saúde e são dotados de infraestrutura, equipamentos e profissionais qualificados para a prática de atividade física de qualidade, com orientação do profissional qualificado para que a população idosa esteja assegurada na execução dos exercícios,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA**



evitando quedas e lesões por má execução dos exercícios. Como ponto de atenção no território, complementam o cuidado integral e fortalecem as ações de promoção da saúde em articulação com outros programas e ações de saúde como a Estratégia Saúde da Família, as equipes Multiprofissionais e a Vigilância em Saúde.

Diante do exposto, compreende-se que o “Programa Esporte na Melhor Idade no âmbito do Estado de Santa Catarina”, já está contemplado nos programas estabelecidos na rede de atenção à saúde do estado e apesar de ser uma proposta que acrescenta benefícios à saúde do idoso, a Diretoria de Atenção Primária à Saúde manifesta-se contrária ao projeto de lei. (grifo nosso)

Assim, no tocante a referida propositura legislativa, tem-se que a manifestação da Diretoria de Atenção Primária a Saúde, atrelada à Superintendência de Planejamento em Saúde desta Pasta, entende pela desnecessidade do Projeto de Lei supracitado.

CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, esta Consultoria Jurídica entende pela desnecessidade do Projeto da Lei nº 0252.8/2022 apresentado, nos termos das razões enunciadas pela área técnica.

É o parecer.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

THIAGO AGUIAR DE CARVALHO
Procurador do Estado

De acordo. Para providências.

ALDO BAPTISTA NETO
Secretário de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3EKV16R2**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **THIAGO AGUIAR DE CARVALHO** (CPF: 843.XXX.903-XX) em 05/08/2022 às 13:44:23
Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/03/2019 - 18:12:25 e válido até 20/03/2119 - 18:12:25.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **ALDO BAPTISTA NETO** (CPF: 800.XXX.609-XX) em 05/08/2022 às 16:17:15
Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/06/2020 - 12:00:54 e válido até 19/06/2120 - 12:00:54.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNDUzXzEyNDU5XzlwMjJfM0VLVjE2UjI=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012453/2022** e o código **3EKV16R2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ENSINO
GERÊNCIA DE ENSINO FUNDAMENTAL



OFÍCIO nº 266/2022/SED/DIEN

Florianópolis, 17 de agosto de 2022.

Senhora Procuradora,

Em atendimento ao Processo SCC 12455/2022, Ofício nº 953/CC-DIAL-GEMAT, que solicita exame e parecer sobre o Projeto de Lei nº 0252.8/2022, de origem parlamentar, que "Institui o Programa Esporte na Melhor Idade, no âmbito do Estado de Santa Catarina", informamos:

A análise realizada pela Diretoria de Ensino em nome da Secretaria de Estado da Educação (SED) se restringe à parte educacional e pedagógica do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas, manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

A SED, orientada pela **Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, na Seção VI, Art. 35**, descreve suas competências como sendo:

I – formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação;

II – garantir o acesso e a permanência dos alunos na educação básica no Estado;

III – coordenar a elaboração de programas de educação superior para o desenvolvimento regional;

IV – definir a política de tecnologia educacional;

V – estimular a realização de pesquisas científicas em parceria com outras instituições, inclusive as relacionadas ao nível superior de ensino;

VI – fomentar a utilização de metodologias e técnicas estatísticas do banco de dados da educação, objetivando a divulgação das informações aos gestores escolares;

VII – elaborar programa de pesquisa voltado à área educacional na rede pública estadual de ensino;

VIII – formular e implementar a Proposta Curricular de Santa Catarina;

IX – estabelecer políticas e diretrizes para a construção, expansão, reforma e manutenção de escolas da rede pública estadual de ensino;

X – firmar acordos de cooperação e convênios com instituições nacionais e internacionais para o desenvolvimento de projetos e programas educacionais;

XI – sistematizar e emitir relatórios periódicos de acompanhamento e controle de alunos, escolas, pessoal do magistério, construção e reforma de prédios escolares e aplicação de recursos financeiros destinados à educação;

XII – coordenar as ações da educação de modo a garantir a unidade da rede, tanto nos aspectos pedagógicos quanto administrativos;

XIII – normatizar, supervisionar, orientar, controlar e formular políticas de gestão de pessoal do magistério público estadual, de forma articulada com o órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas;

XIV – promover, articuladamente com o órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento de pessoal para



garantir a unidade da proposta curricular no Estado; e

XV – articular, formular, apoiar, fomentar, supervisionar e garantir, em conjunto com a Fundação Catarinense de Esporte e o Sistema Desportivo Estadual, a prática regular do esporte educacional.

Em nossas escolas, os professores já trabalham com conteúdos que envolvem o cuidado, a prevenção e a manutenção da saúde, o que demonstra nossa preocupação com a mesma. Neste sentido, compreendemos a importância de cuidar da população idosa, bem como desenvolver políticas públicas que fomentem a prática de atividade física, o cuidado e a prevenção da saúde para melhorar a qualidade de vida. Também sabemos que o cuidado com a “melhor idade” resguarda-se na Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 – Estatuto do Idoso – e na Lei nº 11.436, de 7 de Junho de 2000 – Política Estadual do Idoso de Santa Catarina.

Diante do exposto, esta Secretaria relata que não tem poderes para conferir nenhum julgamento contrário ao interesse público para o prosseguimento do referido Projeto.

Atenciosamente,

Leticia Vieira
Diretora DIEN
(assinatura digital)

Simone Citadin Benedet
Gerente GEREFE
(assinatura digital)

À Senhora
Jéssica Campos Savi
Procuradoria Geral do Estado - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Q2A00CB3**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **SIMONE CITADIN BENEDET** (CPF: 037.XXX.279-XX) em 17/08/2022 às 14:42:30
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:08:48 e válido até 13/07/2118 - 15:08:48.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **LETÍCIA VIEIRA** (CPF: 079.XXX.439-XX) em 17/08/2022 às 18:15:31
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/03/2020 - 12:43:08 e válido até 13/03/2120 - 12:43:08.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNDU1XzEyNDYxXzIwMjJfUTJBMDBDQjM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012455/2022** e o código **Q2A00CB3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)



PARECER Nº 1286/2022/PGE/NUAJ/SED/SC Lages, data da assinatura digital.

Referência: SCC 00012455/2022

Assunto: Diligência em Projeto de Lei.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

Interessado(a): Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

EMENTA: Direito Administrativo. Resposta a diligência da Assembleia Legislativa. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 953/CC-DIAL-GEMAT, que solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0252.8/2022, que "Institui o Programa Esporte na Melhor Idade no âmbito do Estado de Santa Catarina", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Ensino (DIEN) apresentou manifestação por meio do Ofício nº 266/2022, posta às p. 4 e 5 dos autos.

Ato contínuo os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Os autos foram encaminhados para análise desta Consultoria Jurídica por força do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014 (alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017), o qual dispõe:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)



Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (grifos acrescidos)

Resta evidente, portanto, que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto referido.

Contudo, considerando a competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, conforme art. 5º, inciso X, do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, esta manifestação se restringe ao mérito da proposição.

Nesse diapasão, esta Consultoria Jurídica, em atenção ao Ofício nº 953/CC-DIAL-GEMAT, solicitou à Diretoria afeta à matéria que se manifestasse acerca do mérito do projeto de lei apresentado, o que restou materializado no Ofício nº 266/2022, nos termos que seguem:

Diretoria de Ensino:

[...] informamos: A análise realizada pela Diretoria de Ensino em nome da Secretaria de Estado da Educação (SED) se restringe à parte educacional e pedagógica do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas, manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

A SED, orientada pela Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, na Seção VI, Art. 35, descreve suas competências [...].

Em nossas escolas, os professores já trabalham com conteúdos que envolvem o cuidado, a prevenção e a manutenção da saúde, o que demonstra nossa preocupação com a mesma. Neste sentido, compreendemos a importância de cuidar da população idosa, bem como desenvolver políticas públicas que fomentem a prática de atividade física, o cuidado e a prevenção da saúde para melhorar a qualidade de vida. Também sabemos que o cuidado com a “melhor idade” resguarda-se na Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 – Estatuto do Idoso – e na



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)



Lei nº 11.436, de 7 de Junho de 2000 – Política Estadual do Idoso de Santa Catarina.

Diante do exposto, esta Secretaria relata que não tem poderes para conferir nenhum julgamento contrário ao interesse público para o prosseguimento do referido Projeto.

Isso posto, a Diretoria de Ensino apresentou manifestação favorável ao prosseguimento do supramencionado Projeto de Lei, conforme acima destacado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se**¹ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL - da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação do setor técnico desta Secretaria de Estado da Educação.

É o parecer.

JULIA ESTEVES GUIMARÃES
Procuradora do Estado de Santa Catarina
(assinado eletronicamente)

DESPACHO

Acolho a informação técnica de p. 0004 e 0005, a qual apresenta manifestação favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 0252.8/2022, bem como os termos do **PARECER Nº 1286/2022/PGE/NUAJ/SED/SC**, determinando, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL - da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, data da assinatura digital.

VITOR FUNGARO BALTHAZAR
Secretário de Estado da Educação

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **C5U9U1P8**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **"JULIA ESTEVES GUIMARAES"** em 17/08/2022 às 18:29:25
Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/10/2021 - 16:10:50 e válido até 25/10/2121 - 16:10:50.
(Assinatura do sistema)

✓ **"VITOR FUNGARO BALTHAZAR"** em 18/08/2022 às 12:03:51
Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/02/2022 - 15:15:43 e válido até 03/02/2122 - 15:15:43.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNDU1XzEyNDYxXzlwMjJfQzVVOVUxUDg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012455/2022** e o código **C5U9U1P8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

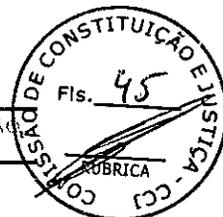


DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0252.8/2022 para o Senhor Deputado Valdir Cobalchini, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2022


Michelli-Burigo Coan
Chefe de Secretaria



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0252.8/2022

PL 0252.8/2022

Procedência: Legislativo – Deputado Neodi Saretta.

Ementa: Institui o Programa Esporte na Melhor Idade no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Relator: Deputado Valdir Cobalchini.

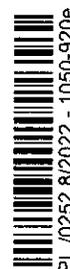
Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados Membros desta Comissão.

Trata-se do Projeto de Lei nº 0252.8/2022, de autoria do Deputado Neodi Saretta, que Institui o Programa Esporte na Melhor Idade no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Fui designado Relator desta matéria e na reunião desta Comissão em 26/07/2021 foi aprovado meu Requerimento de Diligenciamento de fls. 05/06, para que a Secretaria da Casa Civil colhesse a manifestação da Procuradoria Geral do Estado - PGE, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social – SDS; da Secretaria de Estado da Saúde – SES; da Secretaria de Estado da Educação – SED; e da Secretaria de Estado da Administração - SEA, no que concerne ao tema objeto da proposição em tela, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste órgão fracionário.

Transcorrido o prazo regimental, recebi a manifestação da Procuradoria Geral do Estado -PGE, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social – SDS; da Secretaria de Estado da Saúde – SES; e da Secretaria de Estado da Educação – SED, não havendo manifestação da Secretaria de Estado da Administração – SEA, até a presente data.





Considerando ser imprescindível a manifestação do órgão governamental, que ainda não trouxe seu Parecer a esta Proposição, é que volto a esta Comissão para solicitar novo Diligenciamento para que a Secretaria de Estado da Administração – SEA se manifeste acerca da matéria ora em análise

Entendo relevante o encaminhamento da presente Diligência, também à Fundação Catarinense de Esporte – FESPORTE e ao Conselho Estadual de Esporte – CED/SC, para que também apresentem a sua manifestação, no que concerne ao tema objeto da proposição em tela, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste órgão fracionário.

Recorrendo ao disposto no inciso XIV do art. 71 do RIALESC, solicito, após ouvidos os membros deste Colegiado, que **seja promovida nova DILIGÊNCIA do Projeto de Lei nº 0252.8/2022** à Casa Civil, para que colha manifestação da Secretaria de Estado da Administração – SEA; da Fundação Catarinense de Esporte – FESPORTE, além da oitiva do Conselho Estadual de Esporte – CED/SC.

Sala das Comissões,

08/11/2022

Deputado Valdir Cobalchini

Relator





FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) VALDIR COBALCHINI, referente ao

Processo PL./0252.8/2022, constante da(s) folha(s) número(s) 45 e 46.

OBS.: Requerimento de diligência

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Mauro de Nadal	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 08/03/2022

Coordenadoria das Comissões

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matricula 3781



Requerimento RQX/0188.9/2022

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0252.8/2022 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 8 de novembro de 2022

Fabiano Henrique da Silva Souza

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781

Milton Hobus

Presidente da Comissão



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0365/2022

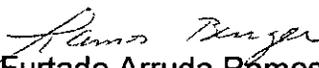
Florianópolis, 8 de novembro de 2022

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO NEODI SARETTA
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0252.8/2022, que "Institui o Programa Esporte na Melhor Idade no âmbito do Estado de Santa Catarina", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

Gabinete Dep. Est. Neodi Saretta

RECEBI

EM, 8/11/2022


Assinatura/Matrícula



Ofício **GPS/DL/ 0334 /2022**

Florianópolis, 8 de novembro de 2022

Excelentíssimo Senhor
JULIANO BATALHA CHIODELLI
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Reencaminho a Vossa Excelência a solicitação contida no parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0252.8/2022, que “Institui o Programa Esporte na Melhor Idade no âmbito do Estado de Santa Catarina”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário

Assinatura: *Davson*
Nome: Davson
Data: 09/11/22
Cargo: Coordenador de Procedimentos



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

37181-9



Ofício nº 1245/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 6 de dezembro de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0334/2022, encaminho o Parecer nº 932/2022/SEA/COJUR, da Secretaria de Estado da Administração (SEA), e o Parecer nº 374/2022, da Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0252.8/2022, que "Institui o Programa Esporte na Melhor Idade no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente	
124ª	Sessão de 07/12/2022
Anexar ao PL 252/2022	
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MOACIR SOPELSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 1245_PL_0252.8_22_SEA_FESPORTE_enc
SCC 16600/2022

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE SAÚDE DO SERVIDOR
GERÊNCIA DE SAÚDE DO SERVIDOR



OFÍCIO SEA/GESAS Nº 119/2022

Florianópolis, 17 de novembro de 2022

Prezada Procuradora,

A Diretoria de Saúde do Servidor (DSAS) e a Gerência de Saúde do Servidor (GESAS) informam que, em relação ao Projeto de Lei nº 0252.8/2022, que "Institui o Programa Esporte na Melhor Idade no âmbito do Estado de Santa Catarina", entendem a relevância do tema e concordam com as justificativas que apontam a tendência ao crescimento do percentual da população idosa no Estado e a necessidade do estabelecimento de políticas públicas que os contemplem, como o incentivo à prática de esporte e orientações a ela relacionadas.

Entretanto, à leitura do Projeto de Lei, conclui-se que o público-alvo não se restringe ao contingente de servidores do Executivo Estadual, e sim abrange toda a população de cidadãos idosos presente no Estado; difere, portanto, do público-alvo da DSAS e GESAS, que se trata dos servidores do Executivo Estadual.

Informa-se que para os assuntos relativos à saúde e segurança dos servidores, a Diretoria e a Gerência tem sua atuação amparada pela Lei 14.609/2009 e Decreto 2.709/2009 (atualmente em processo de atualização).

Conforme tratado juntamente ao Projeto de Lei, considera-se importante a manifestação da Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE) e oitiva do Conselho Estadual de Esporte – CED/SC.

Sendo o que tínhamos a colocar, parabenizamos a iniciativa e nos colocamos à disposição para esclarecimentos.

Respeitosamente,

Glauca Cipriani de Jesus
Diretora de Saúde do Servidor Substituta
(assinado digitalmente)

Mariana Vieira Villarinho
Gerente de Saúde do Servidor
(assinado digitalmente)

À Senhora
ELISÂNGELA STRADA
Procuradora do Estado
Consultoria Jurídica – COJUR
Secretaria de Estado da Administração -SEA
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0GY570EI**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **MARIANA VIEIRA VILLARINHO** (CPF: 035.XXX.259-XX) em 17/11/2022 às 15:28:14
Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/02/2019 - 15:09:32 e válido até 06/02/2119 - 15:09:32.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **GLÁUCIA CIPRIANI DE JESUS** (CPF: 909.XXX.249-XX) em 17/11/2022 às 18:57:14
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:31:16 e válido até 15/06/2118 - 09:31:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2NjAwXzE2NjA3XzlwMjJfMEdZNTcwRUk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016600/2022** e o código **0GY570EI** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



PARECER Nº 932/2022/SEA/COJUR

Processo nº SCC 16600/2022

Interessado(a): Casa Civil (CC)

EMENTA: Diligência ao Projeto de Lei nº 0252.8/2022 que “Institui o Programa Esporte na Melhor Idade no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

I – Relatório

Trata-se de análise e parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0252.8/2022 que “Institui o Programa Esporte na Melhor Idade no âmbito do Estado de Santa Catarina”, com vistas a responder o Ofício nº 1185/CC-DIAL-GEMAT (fl. 0008), oriundo da Casa Civil.

É o essencial relato.

II – Fundamentação

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Nos termos do art. 6º, incisos IV e V, do Decreto nº 2.382, de 2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos de referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração de instrumentos relativos a projetos de lei, medida provisória e decreto.

A Lei Complementar Estadual nº 741, de 2019, em seu art. 126, inciso III, posicionou a Secretaria de Estado da Administração como órgão central dos Sistemas

PARECER Nº 932/2022/SEA/COJUR

1



Administrativos de gestão de materiais e serviços, gestão de pessoas, gestão de tecnologia da informação e comunicação, gestão documental e publicação oficial, gestão patrimonial no âmbito de todos os órgãos e a todas as entidades da Administração Pública Estadual.

A necessidade de manifestação desta Consultoria Jurídica (COJUR), por seu turno, decorre da expressa previsão legal da Lei Complementar nº 589, de 2013, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414, de 2013, bem como do Decreto nº 2.382, de 2014.

Pois bem.

O Projeto de Lei foi remetido para exame e parecer desta Consultoria Jurídica (COJUR), a fim de subsidiar a resposta do Excelentíssimo senhor Governador do Estado à ALESC.

Referida manifestação tem por escopo a verificação da existência de contrariedade ao interesse público no Projeto de Lei Complementar nº 0028.2/2021, de origem Parlamentar, consoante preceitua o art. 19, §1º, incisos I e II, do Decreto nº 2.382, de 2014, verbis:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; (...)

Colhe-se da justificativa do projeto de lei (fl. 0007), que a presente proposta tem por escopo inserir a população idosa na prática de atividades físicas, bem como, instruí-los acerca da importância do cuidado com a saúde, mediante campanhas nesse sentido.

Em razão da pertinência temática, instada a se manifestar, a Diretoria de Saúde do Servidor (DSAS), desta Secretaria de Estado da Administração, analisando o que compete à parte técnica, teceu as seguintes considerações:



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



A Diretoria de Saúde do Servidor (DSAS) e a Gerência de Saúde do Servidor (GESAS) informam que, em relação ao Projeto de Lei nº 0252.8/2022, que “Institui o Programa Esporte na Melhor Idade no âmbito do Estado de Santa Catarina”, entendem a relevância do tema e concordam com as justificativas que apontam a tendência ao crescimento do percentual da população idosa no Estado e a necessidade do estabelecimento de políticas públicas que os contemplem, como o incentivo à prática de esporte e orientações a ela relacionadas.

Entretanto, à leitura do Projeto de Lei, conclui-se que o público-alvo não se restringe ao contingente de servidores do Executivo Estadual, e sim abrange toda a população de cidadãos idosos presente no Estado; difere, portanto, do público-alvo da DSAS e GESAS, que se trata dos servidores do Executivo Estadual.

Informa-se que para os assuntos relativos à saúde e segurança dos servidores, a Diretoria e a Gerência tem sua atuação amparada pela Lei 14.609/2009 e Decreto 2.709/2009 (atualmente em processo de atualização). Conforme tratado juntamente ao Projeto de Lei, considera-se importante a manifestação da Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE) e oitiva do Conselho Estadual de Esporte – CED/SC. Sendo o que tínhamos a colocar, parabenizamos a iniciativa e nos colocamos à disposição para esclarecimentos.

Dito isso, no que tange à análise estrita desta Consultoria Jurídica referente à existência ou não de contrariedade ao interesse público (art. 17, II, do Decreto 2.382/2014), em atenção à manifestação da Diretoria de Saúde do Servidor (DSAS) desta Pasta, somos da opinião de que o Projeto de Lei nº 0252.8/2022, de origem parlamentar, não contraria o interesse público.

III – Conclusão

Por todo o exposto, **opina-se pela não contrariedade ao interesse público** do Projeto de Lei 0252.8/2022, sugerindo atenção às considerações da DSAS, nos termos da fundamentação.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura.

Elisângela Strada
Procuradora do Estado de Santa Catarina



Assinaturas do documento



Código para verificação: **DNM72C29**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ELISANGELA STRADA em 21/11/2022 às 18:22:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/07/2018 - 14:40:05 e válido até 11/07/2118 - 14:40:05.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2NjAwXzE2NjA3XzlwMjJfRE5NNzJDMjk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016600/2022** e o código **DNM72C29** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Secretário
Centro Administrativo Rodovia SC-401 n° 4.600



Processo n° SCC 16600/2022
Interessado(a): Casa Civil – CC

DESPACHO

Acolho o Parecer n° 932/2022, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual n° 2.382, de 2014.

Florianópolis, data da assinatura.

Luiz Antônio Dacol
Secretário de Estado da Administração



Assinaturas do documento



Código para verificação: **I2P9P12C**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUIZ ANTONIO DACOL (CPF: 534.XXX.809-XX) em 22/11/2022 às 13:19:01

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:48:04 e válido até 30/03/2118 - 12:48:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2NjAwXzE2NjA3XzlwMjJfSTJQOVAXMkM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016600/2022** e o código **I2P9P12C** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE ESPORTE (FESPORTE)
PROCURADORIA JURÍDICA



Ofício n. 53/COJUR FESPORTE
NOVEMBRO DE 2022

FLORIANÓPOLIS, 11 DE

Assunto: Pedido de diligência PL n. 0252.8/2022

Referência: SGPE SCC 016.637/2022

Prezado senhor Diretor de Esportes,

Cumprimentando-o cordialmente, venho informar que de ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil, foi encaminhado à Fesporte pedido de análise e emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei n. 0252.8/2022, que "Institui o Programa Esporte na Melhor Idade no âmbito do Estado de Santa Catarina" oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Assim, com intuito de responder o ofício, **importante dar conhecimento dos termos para esse setor, para que analise a proposta de lei e ofereça subsídios para resposta da Fesporte.**

A integralidade está acostada aos presentes autos do processo administrativo nas páginas 03 e 04.

Solicita-se que a resposta esteja fundamentada e seja, se possível, elaborada em 5 dias.

Sem mais, coloca-se a disposição para eventuais dúvidas que possam surgir.

Respeitosamente,

Marihá Renaty F. M. Fabro

**ADVOGADA AUTÁRQUICA¹
OAB/SC24.857**

¹ Art. 1o Designar a servidora MARIHÁ RENATY FERRARI MIRANDA FABRO, ocupante do cargo de Advogado Autárquico, matrícula 0971450-2-01, para atuar na Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC) e Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE), conforme o art. 3o da Lei Complementar no 485, de 11 de janeiro de 2010.

(...)

Art. 2o Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1o de setembro de 2022.



Rua Comandante José Ricardo Nunes, 79 – Capoeiras – Florianópolis – SC – CEP 88070-220
Fone (48) 3665-6100 – Fax (48) 3665-6166 – Site: www.fesporte.sc.gov.br – E-mail: fesporte@fesporte.sc.gov.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE ESPORTE (FESPORTE)
PROCURADORIA JURÍDICA**



Rua Comandante José Ricardo Nunes, 79 – Capoeiras – Florianópolis – SC – CEP 88070-220
Fone (48) 3665-6100 – Fax (48) 3665-6166 – Site: www.fesporte.sc.gov.br – E-mail:
fesporte@fesporte.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7WR160ZS**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARIHA RENATY FERRARI MIRANDA (CPF: 004.XXX.119-XX) em 11/11/2022 às 14:34:42

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:45:28 e válido até 13/07/2118 - 14:45:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2NjM3XzE2NjQ0XzlwMjJfN1dSMTYwWIM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016637/2022** e o código **7WR160ZS** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Parecer Técnico 0076/2022

Florianópolis, 23 de Novembro de 2022



Este Parecer Técnico refere-se ao Processo SCC 0016637/2022 que versa sobre Pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0252.8/2022, que "Institui o Programa Esporte na Melhor Idade no âmbito do Estado de Santa Catarina", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) encaminhado à Fesporte.

Com relação ao pleito, ressalto que o incentivo à prática esportiva e de atividade física para idosos é importante geradora de qualidade de vida, saúde e bem-estar. O fomento ao esporte de participação é uma das finalidades desta Fundação e a iniciativa de regulamentar o programa que oferece atendimento, campanhas educativas e promoção de atividades socioculturais ao público da terceira idade em território catarinense é vista por esta Diretoria como algo benéfico para todos.

CONCLUSÃO: Considerando o descrito acima, esta Diretoria não crê que exista qualquer contrariedade ao interesse público do autógrafa do Projeto de Lei nº 0252.8/2022.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Marcelo Marcel Franco José da Silva

Diretor de Esporte da
FESPORTE



Assinaturas do documento



Código para verificação: **M622N2BE**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCELO MARCEL FRANCO JOSÉ DA SILVA (CPF: 094.XXX.297-XX) em 01/12/2022 às 14:23:22

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2020 - 13:48:19 e válido até 30/03/2120 - 13:48:19.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2NjM3XzE2NjQ0XzlwMjJFTTYyMk4yQkU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016637/2022** e o código **M622N2BE** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER n° 374/2022

Florianópolis, 28 de novembro de 2022.

Processo SCC 16637/2022

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PROJETO DE LEI N° 0252.8/2022
QUE "INSTITUI O PROGRAMA ESPORTE NA MELHOR IDADE NO
ÂMBITO DO ESTADO DE SANTA CATARINA".

I - DO RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de diligência encaminhado pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, que remete o Projeto de Lei n° 0252.8/2022, que "Institui o Programa Esporte na Melhor Idade no âmbito do Estado de Santa Catarina".

2. Constam dos autos: a) Ofício n° 1186/CC-DIAL-GEMAT; b) parecer técnico 0076/2022 da Diretoria de Esporte (DESP) da FESPORTE.

3. É o relato do essencial.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

4. Inicialmente, convém ressaltar que a presente manifestação tem por base o Decreto n° 2.382, de 28 de agosto de 2014, o qual institui em seu art. 19, § 1°, inciso II, que a resposta a pedidos de diligência deve ser instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela Consultoria Jurídica e referendado pelo dirigente da Fundação nos pedidos que envolverem matéria jurídica.

5. A matéria tratada na proposta pretende instituir o Programa Esporte na Melhor Idade no âmbito do Estado de Santa Catarina.



6. Oportuna a manifestação da área técnica da FESPORTE, que entende que o fomento ao esporte de participação é uma das finalidades desta Fundação e a iniciativa de regulamentar o programa que oferece atendimento, campanhas educativas e promoção de atividades socioculturais ao público da terceira idade em território catarinense é vista como algo benéfico para todos.

7. Além disso, a prática de exercícios físicos é um dos pilares fundamentais para um envelhecimento saudável, que possibilita o desenvolvimento físico e cognitivo, a socialização e a valorização da pessoa idosa, através de atividades esportivas.

8. Nesse sentido, há interesse público em virtude da manifestação da Diretoria de Esporte no Parecer Técnico nº 0076/2022:

Com relação ao pleito, ressalto que o incentivo à prática esportiva e de atividade física para idosos é importante geradora de qualidade de vida, saúde e bem-estar. O fomento ao esporte de participação é uma das finalidades desta Fundação e a iniciativa de regulamentar o programa que oferece atendimento, campanhas educativas e promoção de atividades socioculturais ao público da terceira idade em território catarinense é vista por esta Diretoria como algo benéfico para todos.

CONCLUSÃO: Considerando o descrito acima, esta Diretoria não crê que exista qualquer contrariedade ao interesse público do autógrafo do Projeto de Lei nº 0252.8/2022.

9. Por consequência, as conclusões do setor técnico é no sentido de que o projeto de lei não contraria o interesse público.



III - DA CONCLUSÃO

10. Por todo o exposto, opina-se¹ pela regularidade do presente processo.

É o Parecer. À consideração superior.

[assinado digitalmente]

Magda Schittler dos Santos

Advogada Autárquica²

OAB/SC 21.084

De acordo com o Parecer nº 374/2022.

Encaminhem-se os autos do Processo SCC 16637/2022 à Casa Civil, para as devidas providências.

Florianópolis, 28 de novembro de 2022.

KELVIN NUNES SOARES
Presidente

¹A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRFi, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM - 08/03/2013 - DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)

² PORTARIA GAB/PGE No 119/2022: Art. 1º Designar a servidora MAGDA SCHITTLER DOS SANTOS, ocupante do cargo de Advogado Autárquico, matrícula 0340682-2-02, para atuar na Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC) e Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE), conforme o art. 3º da Lei Complementar no 485, de 11 de janeiro de 2010.

(...)

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2022.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **63VO95RA**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **MAGDA SCHITTLER DOS SANTOS** (CPF: 974.XXX.680-XX) em 28/11/2022 às 15:59:03
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:36:43 e válido até 13/07/2118 - 14:36:43.
(Assinatura do sistema)

✓ **KELVIN NUNES SOARES** (CPF: 456.XXX.740-XX) em 30/11/2022 às 14:06:00
Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/02/2021 - 17:12:20 e válido até 19/02/2121 - 17:12:20.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2NjM3XzE2NjQ0XzlwMjJfNjNWTzk1UkE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016637/2022** e o código **63VO95RA** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0252.8/2022 para o Senhor Deputado Valdir Cobalchini, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2022


Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0252.8/2022

Institui o Programa Esporte na Melhor Idade no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Autor: Deputado Neodi Saretta.

Relator: Deputado Valdir Cobalchini.

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 0252.8/2022, de autoria do Deputado Neodi Saretta, que busca instituir, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa Esporte na Melhor Idade, conforme disposto no Projeto de Lei, em seu art. 1º:

Art. 1º Fica instituído o Programa Esporte na Melhor Idade, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

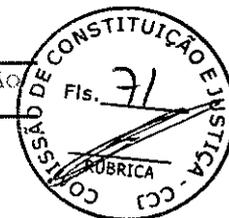
Parágrafo único. Considera-se na melhor idade, para efeitos desta Lei, qualquer pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos do art.1º da Lei federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

De acordo com a Justificação do Autor (p. 03), o Projeto tem como objetivo inserir os idosos na prática de atividades físicas para melhoria de sua qualidade de vida, bem como instruí-los acerca da importância do cuidado com a saúde.

Tais intentos constam do art. 2º:

Art. 2º O Programa Esporte na Melhor Idade terá como objetivos:





- I – integrar idosos na prática de atividades físicas, como instrumento de qualidade de vida;
- II – promover atividades socioculturais e de esclarecimento quanto à saúde e ao bem estar;
- III – oferecer atendimento às pessoas da terceira idade por meio de atividades físico-ocupacionais e de acesso e prática em modalidades esportivas;
- IV – incentivar os idosos a praticarem esportes em áreas públicas, e esclarecer sobre a melhor maneira de praticá-los, seus benefícios e riscos; e
- V – realizar campanhas educativas a respeito da importância da prática das atividades físicas e esportivas na melhor idade, no combate ao tabagismo e ao alcoolismo, e também no acompanhamento constante com consultas e exames preventivos.

A matéria foi lida na Sessão Plenária do dia 13 de julho de 2022 e, em seguida, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado para sua relatoria, nos termos regimentais.

Promovi Diligência, aprovada por esta Comissão, à Casa Civil, para que colhesse manifestação da Procuradoria-Geral do Estado - PGE; da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social - SDS; da Secretaria de Estado da Saúde - SES; da Secretaria de Estado da Educação - SED; e da Secretaria de Estado da Administração - SEA, para que se manifestem acerca da matéria ora em análise.

Num segundo momento, requeri também Diligência para manifestação da Fundação Catarinense de Esporte – FESPORTE, além da oitiva do Conselho Estadual de Esporte – CED/SC.

No seu Parecer nº 323/2022-PGE, de fls. 12 a 18, a Procuradoria-Geral do Estado concluiu que “não foram verificados vícios de ilegalidade e de inconstitucionalidade no Projeto de Lei nº 0252.8/2022”.





A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social – SDS, na Informação nº 25/2-022/SDS/DIDH/GEPDI, às fls. 20, considerou pertinente “auferir nenhuma contrariedade ao interesse público para o prosseguimento do referido Projeto de Lei, tendo em vista que o mesmo **caminha na esteira da devida execução dos interesses da população catarinense**, principalmente por tratar-se de medida com vistas à garantia e defesa de direitos da população idosa, conforme preconizado pela Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 – Estatuto do Idoso – e Lei nº 11.436, de 7 de Junho de 2000 – Política Estadual do Idoso de Santa Catarina”.

A Secretaria de Estado da Saúde – SES, no Parecer Técnico nº 27/2022, de fls. 28/29, manifestou que o “Programa Esporte na Melhor Idade no âmbito do Estado de Santa Catarina já está contemplado nos programas estabelecidos na rede de atenção básica à saúde do estado e apesar de ser um programa que acrescenta benefícios à saúde do Idoso, a Diretoria de Atenção Primária à Saúde manifesta-se contrária ao projeto de lei”, sem contudo externar contrariedade quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e nem mesmo quanto a contrariedade ao interesse público.

A Secretaria de Estado da Educação – SED, por intermédio da Gerência de Ensino Fundamental, da Diretoria de Ensino, no Ofício nº 266/2022/SED/DIEN, relatou que “não tem poderes para conferir nenhum julgamento contrário ao interesse público para o prosseguimento do referido Projeto”.

A Secretaria de Estado da Administração - SEA, em seu Parecer nº 932/2022/SEA/COJUR, às fls. 54/56, opinou “pela não contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei 0252.8/2022”.

Por último, a Fundação Catarinense de Esporte – FESPORTE, por intermédio da sua Procuradoria Jurídica, no seu Parecer nº 374/2022, às fls. 65/67, opinou pela “regularidade do presente processo”.





O Conselho Estadual de Esporte – CED/SC deixou de se manifestar nos presentes autos.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas¹.

Dessa forma, destaco, inicialmente, que a **competência para legislar sobre a proteção da saúde é concorrente entre os entes federativos**, conforme dispõe o art. 24, XII, da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (Grifei)

¹ Cf. arts. 72, I, e 144, I, do RIALESC.





No caso em tela, a Lei federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, conhecida como “Estatuto do Idoso”, em seu art. 9º, garante à pessoa idosa “a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade”.

Fica evidente que o Estado de Santa Catarina pode exercer sua competência legislativa suplementar para tratar da matéria alvo do Projeto em apreciação.

Ainda, quanto à constitucionalidade sob o aspecto formal, observo que a proposição em análise vem estabelecida por meio de projeto de lei ordinária, vez que não reservada à lei complementar, nos termos do art. 57 da Constituição Estadual.

Julgo, também, que não há ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo pela Constituição de Santa Catarina, pois o Projeto não amplia a estrutura da administração estadual, nem trata de matéria a ele destinada, em rol taxativo², estando ausente a possibilidade de vício de inconstitucionalidade formal.

No que diz respeito à constitucionalidade sob a ótica material, a meu ver, a proposição está em consonância com a ordem constitucional vigente, como prescreve o art. 196 da CF/88. Vejamos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de

² Art. 50. [...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.



outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Também não há ofensa a quaisquer princípios, direitos e garantias estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, tampouco à isonomia, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

Quanto à juridicidade e à legalidade, verifica-se que a proposição está em sintonia com o ordenamento jurídico e com as decisões dos Tribunais Superiores³, não afrontando a legislação federal ou estadual.

Em relação à regimentalidade, também não vislumbro nenhum obstáculo ao prosseguimento do projeto em apreço.

Ante o exposto, com base nos regimentais artigos 72, I e XV, 144, I, 209, I, parte final, e 210, II, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, **voto pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0252.8/2022**, devendo seguir seus trâmites regimentais, tal como determinado no despacho apostado pelo 1º Secretário da Mesa às fls. 02 destes autos.

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Cobalchini

Relator

³ Cf:ADI 3394, Rel.: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, j. 02/04/2007.
ARE 878.911, Rel.: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 29/09/2016, Tema 917.
290.549-AgR, Rel.: Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, j. 28/2/2012.





FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global

rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) VALDIR COBALCHINI, referente ao

Processo PL./0252.8/2022, constante da(s) folha(s) número(s) 70 A 75.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Mauro de Nadal	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 13/12/2022

Coordenadoria das Comissões

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matricula 3781



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 13 de dezembro de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo nº PL./0252.8/2022, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 13 de dezembro de 2022



Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Marcos Vieira, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0252.8/2022, a Senhora Deputada Luciane Carminatti, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2022


Rossana Maria Borges Espezin
Chefe de Secretaria



DESPACHO

Por ordem do Senhor Presidente, archive-se, de acordo com o art. 183 do Regimento Interno, o PL./0252.8/2022, que "Institui o Programa Esporte na Melhor Idade no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Florianópolis, 16 de janeiro de 2023.

Evandro Carlos dos Santos
Diretor Legislativo